



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 601, de 14 de fevereiro de 1986

Dispõe sobre: "O regime Jurídico dos Funcionários Públicos Municipais de Cajamar".

Prof. ARISTIDES OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE, Prefeito Municipal de Cajamar, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei;

## T Í T U L O I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Esta Lei institui o regime jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Cajamar e suas disposições, exceto no que colidem com a Legislação especial, aplicam-se aos funcionários dos Poderes Executivos e Legislativo.

Artigo 2º - As disposições desta Lei não se aplicam aos servidores das Autarquias e demais entidades da Administração Indireta, ressalvada e resguardada a situação daqueles que, por Lei anterior, já tenham a qualidade de funcionário público.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os direitos, vantagens e regalias do funcionário público, só poderão ser estendidos aos servidores das entidades a que se refere este artigo, na forma e condições que a lei estabelecer.

Artigo 3º - O funcionário Público, para fins deste Estatuto, é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Artigo 4º - Cargo público é o criado por lei, em número certo e com denominação própria, necessário ao desempenho das atribuições.



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 601/86-Fls.02

(atri) buições do serviço público.

PARÁGRAFO ÚNICO - Atribuições é o conjunto de tarefas e responsabilidades inerentes ao funcionalismo público.

Artigo 5º - Os cargos públicos são isolados ou de carreira.

§ 1º - São isolados os que não se podem integrar em classes e correspondem a certa e determinada função.

§ 2º - Carreira é o conjunto de classes semelhantes quanto à natureza das atribuições e responsabilidades, mas diferenciadas entre si quanto ao grau de dificuldades e responsabilidades e de diferentes níveis de vencimentos, cujas séries de classes são escalonadas.

Artigo 6º - Classe é o agrupamento de cargos da mesma natureza de atribuições e responsabilidades de igual ou aproximado nível de dificuldades, e denominação idêntica e de mesmo nível de vencimento.

Artigo 7º - Aos cargos públicos serão atribuídos valores determinados por referências numéricas ou símbolos.

Artigo 8º - Os cargos constituem o Quadro de Pessoal, parte permanente da Prefeitura, formada pelo conjunto de Carreira e de cargos isolados.

Artigo 9º - As atribuições de cada carreira, serão definidas em regulamento, não podendo haver equivalência entre as diversas carreiras, quanto às suas atribuições.

§ 1º - Respeitada essa regulamentação, às atribuições inerentes a uma carreira, podem ser cometidas, indistintamente,



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 601/86-Fls.03

aos funcionários e suas diferentes classes.

§ 2º - É vedado atribuir-se ao funcionário encargos ou serviços diferentes do que os próprios de sua carreira ou cargo, e que, como tais, sejam definidos em Lei e Regulamento, exceto as Funções de Encarregado Geral, de Direção e as Comissões Legais.

Artigo 10 - Os cargos de carreira, serão de provimento efetivo, os isolados serão de provimento efetivo ou em Comissão, segundo a Lei que os criar.

Artigo 11 - Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, observadas as condições prescritas em Lei ou Regulamento.

## T Í T U L O II

### DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

#### CAPÍTULO I

##### DO PROVIMENTO

Artigo 12 - Provimento é o ato de preenchimento de cargo público.

Artigo 13 - Os cargos públicos serão providos por:

- I - Nomeação;
- II - Promoção;
- III - Transferência;
- IV - Reintegração;
- V - Readmissão;
- VI - Aproveitamento;



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 601/86-Fls.04

VII - Reversão.

Artigo 14 - São requisitos para provimento de cargo público:

- I - Ser brasileiro;
- II - Ter completado 18 anos de idade;
- III - Estar no gozo dos direitos políticos;
- IV - Estar quite com as obrigações Militares, se do sexo masculino;
- V - Ter boa conduta;
- VI - Gozar de boa saúde comprovada em exame médico;
- VII - Possuir aptidão para o exercício das atribuições;
- VIII - Ter se habilitado previamente em concurso, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei;
- IX - Ter atendido às condições especiais prescritas em Lei, Decreto ou Regulamento, para provimento de determinados cargos.

§ 1º - O provimento dos cargos públicos da Prefeitura e da Câmara Municipal, respectivamente, é de competência privativa do Prefeito e do Presidente da Câmara.

§ 2º - A prova dos requisitos referidos nos incisos I e II deste artigo, só será exigida no caso do inciso I, do artigo 13, desta Lei.

## SEÇÃO I

### DA NOMEAÇÃO

Artigo 15 - A nomeação é o ato pelo qual a Autoridade Municipal admite o cidadão para o exercício de cargo público, e será feita:

- I - Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 601/86-Fls.05

carreira ou isolado que, em virtude de lei, assim deva ser provi  
do.

II - Em comissão, quando se tratar de cargo isolado que, em virtude de lei, assim deva ser provido.

## SEÇÃO II

### DO CONCURSO

Artigo 16 - Concurso é o processo de seleção exigido pa  
ra o ingresso no Funcionalismo Público.

Artigo 17 - A nomeação, para o cargo que deva ser provi  
do em caráter efetivo, depende de habilitação prévia em concurso público de prova, ou de provas e títulos, respeitada a ordem de classificação dos candidatos aprovados e vedadas quaisquer vantaga  
gens, entre os concorrentes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os cargos de provimento em comissão são de livre nomeação e exoneração.

Artigo 18 - Cabe a Diretoria de Administração a realizaça  
o do Concurso para provimento dos cargos de Quadro de Pessoal.

Artigo 19 - A Diretoria de Administração elaborará, pa  
ra cada Concurso, Edital que deverá estabelecer:

- a) ~~requisitos gerais de inscrição;~~
- b) - requisitos especiais exigidos para o exercício do cargo, referentes ao nível de escolaridade, experiência de trabalho, capacidade física, limite de idade, etc.;
- c) - Modalidade de concurso a ser realizado, de provas ou de provas e títulos;
- d) - as matérias sobre as quais versarão as provas e os respectivos programas;
- e) - os títulos a serem considerados;



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 601/86-Fls.06

- f) - valor de cada prova e ou títulos e critério para de terminação da nota final;
- g) - critério de classificação dos candidatos e, de preferência, em caso de empate;
- h) - prazo de validade do concurso;
- i) - forma e constituição da Comissão Examinadora e suas atribuições;
- j) - prazo para inscrições, nunca inferior a 15 (quinze) dias;
- k) - forma de comprovação dos requisitos para inscrição;
- l) - outras condições julgadas necessárias.

PARÁGRAFO ÚNICO - São requisitos gerais para inscrição do concurso:

- I - ser brasileiro nato ou naturalizado;
- II - haver cumprido as obrigações e encargos para com o Serviço Militar, se do sexo masculino;
- III - estar em gozo dos direitos políticos.

Artigo 20 - A inscrição nos concursos será feita pelo próprio candidato ou procurador, com poderes especiais, legalmente investido.

Artigo 21 - Os pedidos de inscrição serão recebidos pela Diretoria de Administração, cabendo ao Diretor decidir de sua aprovação.

Artigo 22 - A relação dos candidatos inscritos, com a indicação dos respectivos números de inscrição bem como a dos que tiverem suas inscrições indeferidas, será divulgada pela Diretoria de Administração.

§ 1º - Do indeferimento do pedido de inscrição caberá recurso, no prazo de 03 (três) dias a contar da data de divulgação, ao Prefeito Municipal.

§ 2º - Interposto o recurso, o candidato poderá partici



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 601/86-Fls.07

(particii) par condicionalmente das provas que se realizarem.

Artigo 23 - A preparação, aplicação e julgamento das provas, serão atribuídos a uma Comissão Examinadora, constituída de 03 (três) pessoas, sendo que pelo menos um dos membros seja estranho ao Serviço Público Municipal.

Artigo 24 - As provas serão realizadas em dia, hora e local fixados em Edital a ser divulgado com antecedência mínima de 05 (cinco) dias.

Artigo 25 - Somente será admitido à prestação de provas o candidato que comprovar sua identidade, mediante documento hábil.

Artigo 26 - Não haverá segunda chamada para qualquer das provas.

Artigo 27 - Durante a realização das provas não será permitido ao candidato, sob pena de exclusão do concurso:

I - Comunicar-se com os demais candidatos, ou pessoas estranhas ao Concurso, bem como consultar livros ou apontamentos, salvo as fontes informativas que forem autorizadas pela Comissão Examinadora.

II - Ausentar-se do recinto, a não ser momentaneamente, em casos especiais, na Companhia do fiscal.

Artigo 28 - As salas de provas serão fiscalizadas por elementos designados pela Comissão Examinadora, vedado o ingresso a pessoas estranhas.

Artito 29 - As provas escritas, sob pena de nulidade não serão assinadas e nem conterão qualquer sinal que permita a identificação de seus autores.

§ 1º - A assinatura do candidato será lançada em talão



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 601/86-Fls.08

destacável, que terá o número de identificação repetido na prova.

§ 2º - Os talões de identificação, depois de colocados em sobre-carta fechada e rubricada, ficarão sob a guarda da Comissão Examinadora.

§ 3º - Somente após a conclusão do julgamento serão identificados, em ato público, os autores das provas em local, data e hora previamente anunciada.

Artigo 30 - Nos concursos poderão ser considerados como títulos:

- a) - Frequência e conclusão de cursos, segundo a natureza e as exigências do cargo em concurso;
- b) - Experiência de trabalho;
- c) - Trabalhos publicados;
- d) - Outras atividades reveladoras da capacidade do candidato.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os títulos deverão ser devidamente comprovados e ter direta relação com as atribuições dos cargos em curso.

Artigo 31 - As notas atribuídas às provas e os pontos atribuídos aos títulos, bem como a nota final, serão aproximados até décimo, arredondadas para 1 (um) décimo as frações iguais ou superiores a 5 (cinco) centésimos e desprezadas as inferiores.

Artigo 32 - Terminada a avaliação das provas dos títulos serão divulgadas, através de publicação, as notas por prova e a



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 601/86-Fls.09

média final de cada candidato.

Artigo 33 - No prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação referida no artigo anterior, o candidato poderá requerer revisão da nota atribuída as suas provas e dos pontos atribuídos aos seus títulos.

Artigo 34 - Feita a revisão será publicada, com as eventuais alterações, o resultado final do concurso.

Artigo 35 - Quando, na realização do concurso, ocorrer irregularidade, insanável ou preterição de formalidade substancial que possa efetuar o seu resultado, qualquer candidato poderá recorrer ao Prefeito Municipal, que, mediante decisão fundamentada proferida em 10 (dez) dias poderá anular o concurso, parcial ou totalmente, promovendo a apuração de responsabilidade dos culpados.

PARÁGRAFO ÚNICO - O recurso previsto neste artigo, poderá ser interposto até 05 (cinco) dias após a publicação do resultado final do concurso.

Artigo 36 - Compete ao Prefeito Municipal no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação do resultado final, a homologação do concurso, a vista do relatório apresentado pela Comissão Examinadora.

Artigo 37 - A nomeação obedecerá ordem de classificação.



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 601/86-Fls.10

PARÁGRAFO ÚNICO - Em caso de empate na classificação, terão preferência, sucessivamente os candidatos:

I - Que satisfizerem as condições de preferência estabelecidas no Edital, com base nas qualificações requeridas para exercícios do cargo;

II - Ex-combatentes da Força Expedicionária Brasileira;

III - Casados ou viúvos que tiverem maior número de dependentes;

IV - Casados.

## SEÇÃO III

### DA PROMOÇÃO

Artigo 38 - O funcionário efetivo poderá ser promovido ' nas condições previstas nesta Lei.

Artigo 39 - As promoções serão feitas pelo sistema vertical, que consiste na passagem do funcionário de uma para outra classe imediatamente superior, dentro da mesma série de classe.

PARÁGRAFO ÚNICO - A promoção vertical será feita em função da existência de vaga na classe imediatamente superior, obedecendo-se os critérios de antiguidade.

Artigo 40 - Serão 05 (cinco) anos, contados em dias de efetivo exercício na classe, o interstício para o funcionário ser promovido.



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 601/86-Fls.11

Artigo 41 - A antiguidade corresponderá ao tempo de efetivo exercício no cargo, computado em dias.

§ 1º - Quando ocorrer empate na apuração de antiguidade, terão preferência os funcionários que apresentarem requisitos, pela ordem:

- I - Maior tempo de serviço público municipal;
- II - Maior tempo de serviço público;
- III- Maiores encargos de família;
- IV - Maior idade.

§ 2º - Não serão considerados para efeito do parágrafo anterior, os filhos maiores ou que exercerem qualquer atividade remunerada.

§ 3º - Havendo fusão de classe, a antiguidade abrangerá o efetivo exercício na classe anterior.

Artigo 42 - Ao funcionário afastado para tratar de interesse particular, somente se abonarão as vantagens decorrentes da promoção, a partir da data da reassunção.

Artigo 43 - A decretação da promoção será efetuada mediante a existência de vaga.

Artigo 44 - Será declarada sem efeito a promoção indevida, não ficando o funcionário nesse caso, obrigado a restituições salvo na hipótese de declaração falsa ou omissão intencional.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os efeitos desta promoção, retroagirão à data da que tiver sido anulada.



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 601/86-Fls.12

Artigo 45 - Os direitos e vantagens decorrentes da promoção, serão contados a partir da publicação do ato, salvo quando publicado fora do prazo legal, caso em que vigorará a partir do último dia do referido prazo.

Artigo 46 - Ao funcionário é assegurado o direito de recorrer das decisões referentes a promoção, se entender ter sido preterido.

Artigo 47 - As promoções serão processadas por comissão especial, constituída pelo Prefeito ou Presidente da Câmara, em que terão participação obrigatória o responsável pelo órgão de pessoal e o Diretor do Departamento Jurídico.

Artigo 48 - A promoção por merecimento dar-se-á alternadamente com a promoção vertical, apurando-se o merecimento em pontos, avaliados em escala de 0 (zero) a 100 (cem) para cada um dos seguintes fatores:

- I - eficiência;
- II - dedicação ao serviço;
- III - disciplina;
- IV - pontualidade;
- V - iniciativa.

§ 1º - Só serão considerados, para efeito de promoção, por merecimento, os funcionários que obtiverem o mínimo de 250 (duzentos e cinquenta) pontos, na soma dos fatores enumerados neste artigo.

§ 2º - Quando ocorrer empate na apuração do merecimento dos funcionários, serão levados em consideração, sucessivamente,



LEI Nº 601/86-Fls.13

para efeito de desempate, os seguintes elementos:

- I - títulos e comprovantes da conclusão ou frequência, em cursos, seminários ou simpósios, desde que relacionados com a função exercida;
- II - assiduidade;
- III - encargos de família.

§ 3º - Se persistir o empate, será aplicado o critério da antiguidade.

Artigo 49 - A antiguidade corresponderá ao tempo de efetivo exercício no cargo, computado em dias.

Artigo 50 - Não concorrerão à promoção os funcionários que não tiverem, pelo menos, um ano de efetivo exercício na classe, salvo se nenhum preencher essa exigência.

#### SEÇÃO IV

#### DA TRANSFERÊNCIA

Artigo 51 - O funcionário poderá ser transferido de um para outro cargo de carreira ou isolado ou de um para outro cargo isolado, desde que configurada a semelhança de atribuições e a igualdade da remuneração.

§ 1º - A transferência será feita:

- I - A pedido do funcionário, atendida a conveniência do serviço;



LEI Nº 601/86-Fls.14

II - De ofício, no interesse da Administração.

§ 2º - Nos casos mencionados no parágrafo anterior, deverá ser respeitada a habilitação profissional do funcionário.

Artigo 52 - O interstício para transferência será de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercício no cargo.

#### SEÇÃO V

#### DA REINTEGRAÇÃO

Artigo 53 - A reintegração decorre da decisão judicial transitada em julgado; é o reingresso no serviço público, com ressarcimento das vantagens atinentes ao cargo.

Artigo 54 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se este houver sido transformado, no caso resultante da transformação, e, se extinto, em cargo de remuneração e funções equivalentes, atendida a habilitação profissional.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não sendo possível atender ao disposto neste artigo, ficará o reintegrado em disponibilidade.

Artigo 55 - O funcionário que estiver ocupando o cargo objeto de reintegração, será exonerado, ou se ocupava outro cargo Municipal, a este reconduzido, sem direito a indenização.

Artigo 56 - O reintegrado será submetido a exame médico e aposentado, quando incapaz.



LEI Nº 601/86-Fls.15

SEÇÃO VI

DA READMISSÃO

Artigo 57 - A readmissão é o reingresso do funcionário demitido, no serviço público, sem qualquer direito de ressarcimento.

§ 1º - A readmissão se fará por ato Administrativo e dependerá de prova de capacidade, verificada em exame médico.

§ 2º - O readmitido contará o tempo de serviço público anterior, para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

§ 3º - A readmissão do funcionário demitido será obrigatoriamente precedida de reexame do respectivo processo administrativo e só será determinada ante a conclusão de que não acarrete inconveniência para o serviço público.

Artigo 58 - Respeitada a habilitação profissional, a readmissão far-se-á na primeira vaga a ser provida por merecimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - A readmissão se fará de preferência, no cargo anteriormente ocupado ou em outro de atribuições análogas ou de remuneração equivalente ou inferior.

SEÇÃO VII

DO APROVEITAMENTO

Artigo 59 - O aproveitamento é o retorno do funcionário em disponibilidade ao exercício do cargo público.



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 601/86-Fls.16

§ 1º - O aproveitamento dependerá de prova de capacidade, verificada em exame médico.

§ 2º - Se o laudo médico não for favorável, novo exame médico será realizado, após decorrido, no mínimo 90 dias.

§ 3º - Provada a incapacidade definitiva, será o funcionário aposentado no cargo em que for posto em disponibilidade, ressalvada a hipótese de readaptação.

Artigo 60 - Se o funcionário, dentro dos prazos legais, não tomar posse ou não entrar em exercício no cargo em que houver sido aproveitado, será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, com a perda de todos os direitos de sua anterior situação, salvo motivo de força maior, devidamente comprovada.

Artigo 61 - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público.

## SEÇÃO VIII

### DA REVERSÃO

Artigo 62 - A reversão é o reingresso do aposentado no serviço público, após verificação em processo, de que não subsistem os motivos determinados da aposentadoria.

§ 1º - A reversão será feita a pedido ou de ofício, atendido sempre o interesse público.



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 601/86-Fls.17

§ 2º - A reversão dependerá de prova de capacidade, ve  
rificada em exame médico.

§ 3º - O funcionário revertido a pedido só poderá con  
correr a promoção, depois de haver sido promovido todos os que  
integravam sua classe à época da reversão.

Artigo 63 - Respeitada a habilitação profissional, a re  
versão será feita de preferência, no cargo anteriormente ocupa-  
do pelo aposentado, ou em outro de atribuições análogas.

§ 1º - Não poderá reverter à atividade, o funcionário  
aposentado que conte mais de 60 anos de idade.

§ 2º - A reversão de ofício, não poderá ser feita em  
cargo de remuneração inferior a percebida pelo aposentado.

§ 3º - A reversão a pedido somente poderá ser feita em  
cargo a ser provido por merecimento.

Artigo 64 - O aposentado em cargo isolado, não poderá  
reverter para cargo de carreira.

Artigo 65 - Será tornada sem efeito a reversão e cas-  
sada a aposentadoria do funcionário que, dentro dos prazos le-  
gais, não tomar posse e não entrar em exercício no cargo para o  
qual haja sido revertido, salvo motivo de força maior devidamen  
te comprovado.

Artigo 66 - A reversão não dará direito, para nova apo-  
sentadoria e disponibilidade, à contagem de tempo em que o fun



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 601/86-Fls.18

(fun) cionário esteve aposentado.

Artigo 67 - O funcionário revertido a pedido, não poderá ser novamente aposentado, com maior remuneração, antes de decorridos 5 (cinco) anos de reversão, salvo se sobrevier moléstia que o incapacite para o serviço público.

## CAPÍTULO II

### DA VACÂNCIA

Artigo 68 - A vacância do cargo decorrerá de:

- I - Exoneração;
- II - Demissão;
- III - Promoção;
- IV - Transferência;
- V - Aposentadoria;
- VI - Falecimento.

§ 1º - A vaga ocorrerá na data:

- I - do falecimento do funcionário;
- II - da publicação;
  - a) da lei que criar o cargo;
  - b) do ato administrativo cabível, nos demais casos.

§ 2º - Quando se tratar de função gratificada, dar-se-á a vacância por dispensa, a pedido ou de ofício, ou por destituição.

Artigo 69 - Dar-se-á a exoneração, a pedido ou de ofício.



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 601/86-Fls.19

PARÁGRAFO ÚNICO - A exoneração poderá ser de ofício quando:

- I - Se tratar de cargo em comissão;
- II - o funcionário não entrar em exercício no prazo legal.

Artigo 70 - A demissão será aplicada como penalidade nos casos previstos neste Estatuto:

## TÍTULO III

### DA POSSE E DO EXERCÍCIO

#### CAPÍTULO I

##### DA POSSE

Artigo 71 - A Posse é o ato que investe o cidadão em cargo público.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não haverá posse nos casos de promoção, reintegração e designação para o desempenho de função gratificada.

Artigo 72 - A posse verificar-se-á mediante assinatura, pela autoridade competente e pelo funcionário, de termo em que este se compromete a cumprir fielmente os deveres e atribuições do cargo, bem como as exigências deste Estatuto.

Artigo 73 - São competentes para dar posse:

- I - O Prefeito e o Presidente da Câmara;



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 601/86-Fls.20

II - Os responsáveis pelos órgãos diretamente subordinados ao Prefeito;

III- O responsável pelas atividades do Pessoal da Prefeitura e da Câmara.

Artigo 74 - A autoridade que der posse deverá verificar sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições estabelecidas em Lei, ou Regulamento, para a investidura no cargo.

Artigo 75 - A posse deverá ocorrer no prazo de trinta (30) dias contados da data da publicação do ato de provimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - O termo inicial do prazo para a posse do funcionário, em férias ou licenças, será o da data em que voltar ao serviço.

Artigo 76 - O ato de provimento será tornado sem efeito, se a posse não ocorrer dentro do prazo legal.

## CAPÍTULO II

### DO EXERCÍCIO

Artigo 77 - O exercício é o desempenho dos deveres e atribuições do cargo público.

PARÁGRAFO ÚNICO - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 601/86-Fls.21

Artigo 78 - O exercício deve ser dado pelo chefe da re-partição para onde for designado o funcionário.

Artigo 79 - O exercício terá início no prazo de trinta (30) dias contados:

I - Da data da publicação oficial do ato, nos casos de reintegração ou designação para o desempenho de função gratificada;

II - Da data da posse, nos demais casos.

§ 1º - Esse prazo, a requerimento do interessado, poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, mediante ato da autoridade competente para dar o exercício.

§ 2º - A promoção não interrompe o exercício, que será dado na classe, a partir da data da publicação do ato de promoção;

§ 3º - O funcionário, transferido ou removido, quando legalmente afastado, terá o prazo para entrar em exercício contado da data em que voltar ao serviço.

Artigo 80 - Ao entrar em exercício, o funcionário apresentará ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.

Artigo 81 - O funcionário investido no cargo, cujo provimento depende de fiança, não poderá entrar em exercício, sem prévia satisfação dessa exigência.

§ 1º - Será sempre exigida fiança do funcionário que tenha bens, dinheiro, ou valores públicos, sob sua guarda ou respon-



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 601/86-Fls.22

(respon) sabilidade.

§ 2º - A fiança será prestada, indiferentemente:

- I - Em dinheiro;
- II - Em título da dívida pública;
- III - Em apólices de seguro de fidelidade funcional , emitidas por instituto oficial ou empresa legalmente autorizada.

§ 3º - Não se admitirá o levantamento da fiança, antes de tomadas as contas do funcionário.

§ 4º - O funcionário responsável por alcance ou desvio de bens, dinheiro ou valores públicos, não ficará isento de responsabilidade administrativa, ainda que o valor da fiança cubra o prejuízo verificado.

Artigo 82 - O funcionário que não entrar em exercício, dentro do prazo legal, será exonerado do cargo, ou destituído da função gratificada.

## TÍTULO IV

### DOS DIREITOS E VANTAGENS

Artigo 83 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

§ 1º - O número de dias será convertido em anos, considerados de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias;

§ 2º - Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois) não serão computados, se esse número for excedido, haverá arredondamento para 1 (um) ano para efeito de aposentadoria.



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 601/86-Fls.23

Artigo 84 - Será considerado de efetivo exercício o período de afastamento em virtude de:

- I - Férias;
- II - Casamento, até 8 (oito) dias;
- III - Nascimento de filho, 2 (dois) dias na 1ª semana;
- IV - Luto, 8 (oito) dias, por falecimento de cônjuge, pais, filhos, irmãos, sogros.
- V - Luto, 3 (três) dias: por falecimento de tios, padastro, madastra, cunhados, genro e nora;
- VI - Exercício de outro cargo municipal de provimento em comissão;
- VII - Convocação para obrigações decorrentes de serviço militar;
- VIII - juri e outros serviços obrigatórios por Lei;
- IX - desempenho de mandato eletivo Federal, Estadual ou Municipal;
- X - Licença Prêmio;
- XI - Licença à funcionária gestante;
- XII - Licença ao funcionário acidentado em serviço ou acometido de doença profissional ou moléstia grave;
- XIII - Missão ou estudo em outros pontos do território Nacional ou no Exterior, quando o afastamento houver sido autorizado, por ato do Prefeito ou do Presidente da Câmara;
- XIV - Faltas abonadas;
- XV - Participação em Delegação Esportiva oficial, do Município;
- XVI - Participação de congressos ou convenções de interesse do Município.

Artigo 85 - Para efeito de aposentadoria, disponibilidade e adicionais por tempo de serviço computar-se-á, integralmente:

- I - O tempo de serviço público Federal, Estadual e Mu



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 601/86-Fls.24

(Mu) nicipal;

II - O período de serviço ativo nas Forças Armadas , contando-se em dobro o tempo correspondente a operações de guerra de que o funcionário tenha efetivamente participado;

III - O tempo de serviço prestado como extra-numerário ou sob qualquer forma de admissão ou contratação, desde que remunerada por cofres municipais;

IV - O tempo de serviços prestados em Autarquias Municipais, Estaduais e Federais;

V - O tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade.

VI - O tempo de afastamento em virtude de licença para tratamento de saúde.

Artigo 86 - É vedada a acumulação do tempo de serviço' prestado concomitantemente em dois ou mais cargos ou funções públicas da Administração direta e indireta.

## CAPÍTULO II

### DA ESTABILIDADE

Artigo 87 - O funcionário nomeado em caráter efetivo, adquire estabilidade após 2 (dois) anos de efetivo exercício.

§ 1º - Ninguém pode ser efetivado ou adquirir estabilidade se não tiver prestado concurso público, salvo os casos que venham a ser beneficiados por legislação federal.

§ 2º - A estabilidade se refere ao serviço público e não ao cargo ocupado.



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 601/86-Fls.25

Artigo 88 - O funcionário estável somente perderá o cargo:

- I - Em virtude de decisão judicial transitada em julgado;
- II - Mediante processo Administrativo, em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- III - Quando for extinto o cargo.

Artigo 89 - Enquanto não adquirir estabilidade, poderá o funcionário ser exonerado no interesse do serviço público nos seguintes casos:

- I - Inassiduidade;
- II - Ineficiência;
- III - Indisciplina;
- IV - Insubordinação;
- V - Falta de dedicação ao serviço; e
- VI - Má conduta.

§ 1º - Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o chefe imediato do funcionário representará a autoridade competente a qual deverá dar vista ao funcionário, a fim de que o mesmo possa apresentar sua defesa no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º - A representação prevista neste artigo, deverá ser formalizada pelo menos 4 (quatro) meses antes do término do período fixado no artigo 87.

## CAPÍTULO III

### DAS FÉRIAS

Artigo 90 - O funcionário terá direito ao gozo de 30



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 601/86-Fls.26

(trinta) dias de férias anuais, observada a escala organizada pelo órgão competente.

§ 1º - Somente depois do primeiro ano de exercício no cargo público, o funcionário adquirirá direito a férias.

§ 2º - O período de férias será reduzido para 20 (vinte) dias se o funcionário, no exercício anterior, tiver, considerados em conjunto, mais de 30 (trinta) não comparecimentos correspondentes a faltas abonadas, justificadas e injustificadas.

§ 3º - Não terá direito a férias o funcionário que durante o período aquisitivo, permanecer em gozo de licença para tratar de interesse particular, ou der mais de 15 (quinze) faltas injustificadas, entendendo-se como tal a que tiver determinado o desconto em folha.

§ 4º - É vedado levar a conta de férias, qualquer falta ao serviço.

Artigo 91 - Em casos excepcionais, a critério da Administração, atendido o interesse do serviço, o funcionário poderá gozar as férias de uma só vez ou em dois períodos, nenhum dos quais poderá ser inferior a 15 (quinze) dias.

Artigo 92 - É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade do serviço, e pelo máximo de 2 (dois) anos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Somente serão considerados como não gozadas, por absoluta necessidade de serviço, as férias que o funcionário deixar de gozar, mediante decisão escrita do Prefeito ou Presidente da Câmara, exarada em processo e publicada na forma legal, dentro do exercício a que elas correspondem.



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 601/86-Fls.27

Artigo 93 - É facultado ao empregado converter 1/2 (me-tade) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso do funcionário optar pela divisão de férias, perderá o direito de receber em pecúnia 1/2 (Me-tade).

Artigo 94 - Vencidos os exercícios em que as férias do funcionário sobre regime Estatutário deveriam ser gozadas, terá o funcionário o direito de convertê-las em pecúnia, desde que não gozadas por absoluta necessidade de serviço, comprovada no exercício correspondente.

Artigo 95 - Em casos de exoneração, o funcionário terá o direito de receber em pecúnia as férias não gozadas durante o exercício do cargo.

§ 1º - Para efeito de cálculo, a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, será considerada como de 1 (um) mês.

§ 2º - As férias não gozadas até a vigência deste Estatuto no máximo de 2 (duas), poderão ser a requerimento do interessado, contadas em dobro para efeito de aposentadoria, ou gozadas oportunamente, a critério da Administração.

Artigo 96 - É facultado ao funcionário, no gozo de suas férias comunicar, por escrito, ao chefe da repartição, seu endereço eventual.

Artigo 97 - O funcionário promovido, transferido ou re



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 601/86-Fls.28

(re) movido, durante as férias, não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

## CAPÍTULO IV

### DA JORNADA DE TRABALHO E DO PONTO

Artigo 98 - A jornada de trabalho dos funcionários efetivos será de 6 (seis) horas diárias das 12h00 às 18h00.

Artigo 99 - A jornada de trabalho dos funcionários em comissão, ocupantes de cargos de Direção e Chefia, de acordo com a natureza e comprovada a necessidade do serviço, poderá ser antecipada ou prorrogada pelo Prefeito.

Artigo 100 - Para o Funcionário estudante de 2º grau ou superior, poderão ser estabelecidas normas especiais quanto à frequência ao serviço, ficando-lhe assegurado o direito de entrar ou sair até meia hora antes da hora marcada para início ou término do expediente, desde que não traga prejuízos aos serviços.

PARÁGRAFO ÚNICO - Comprovada a condição de estudante, o funcionário, desde que beneficiado pela Legislação desse artigo, deverá repor as horas, satisfazendo as exigências do artigo 98.

Artigo 101 - O funcionário Estatutário estudante de segundo grau ou superior, fica autorizado a faltar no serviço nos dias de exame de meio e final de ano, mediante atestado da Instituição em que esteja matriculado.



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 601/86-Fls.29

§ 1º - A autorização para faltar deverá ser solicitada por escrito, com antecipação de 5 (cinco) dias.

§ 2º - As faltas ao serviço as quais se refere o presente artigo, serão consideradas abonadas ou justificadas e efetivo exercício para todos os efeitos.

Artigo 102 - Haverá tolerância de até 5 (cinco) minutos diários sem prejuízo dos vencimentos ou remuneração.

Artigo 103 - Nos dias úteis, só por determinação do Prefeito, através de Decreto, poderão deixar de funcionar as repartições públicas ou ser suspenso o expediente.

PARÁGRAFO ÚNICO - O horário de trabalho será fixado pelo Prefeito no interesse da Administração.

Artigo 104 - O funcionário perderá:

I - Os vencimentos do dia se não comparecer ao serviço, salvo os casos previsto nesta Lei;

II - 1/3 (um terço) dos vencimentos ou remuneração do dia, quando comparecer ao serviço, até 1 (uma) hora após a hora de entrada, observando o limite de tolerância.

III - Os vencimentos ou remuneração do dia, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte a marcada para início do trabalho, ou retirar-se antes do seu término, dentro da última hora, desde que sem autorização do respectivo diretor do Departamento.

Artigo 105 - Ponto é o registro pelo qual se verifica-



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 601/86-Fls.30

(verifica) rã, diariamente, a entrada e saída do funcionário em serviço.

§ 1º - Para registro do ponto serão usados, de preferência, meios mecânicos.

§ 2º - É vedado dispensar os funcionários de registro de ponto, salvo os casos expressamente determinados pelo Prefeito.

§ 3º - A infração do disposto no parágrafo anterior, determinará a responsabilidade da autoridade que tiver expedida a ordem, sem prejuízo da ação disciplinar cabível.

Artigo 106 - São isentos de qualquer registro de ponto os Diretores, Superintendentes de Autarquias e os que por sua natureza assim o determinar.

## CAPÍTULO V

### DAS LICENÇAS

#### SEÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 107 - Será concedida licença ao funcionário:

- I - Para tratamento de saúde;
- II - Por motivo de doença em pessoa da família;
- III - Para repouso à gestante;
- IV - Para tratamento de doença profissional ou em decorrência de acidente de trabalho;
- V - Para prestar serviço Militar;



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 601/86-Fls.31

- VI - Por motivo de afastamento do cônjuge funcionário público ou militar;
- VII - Compulsória;
- VIII - Como prêmio à assiduidade;
- IX - Para desempenho de mandato eletivo;
- X - Para tratar de interesse particular;
- XI - Por motivo especial.

PARÁGRAFO ÚNICO - O ocupante de cargo de provimento em comissão não terá direito à licença para tratar de interesse particular.

Artigo 108 - A licença dependente de exame médico será concedida pelo prazo indicado no laudo ou atestado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Findo o prazo, poderá haver novo exame e o laudo ou atestado concluirá, pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Artigo 109 - Terminada a licença, o funcionário reassumirá, imediatamente, o exercício do cargo, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo seguinte.

Artigo 110 - A licença poderá ser prorrogada de ofício ou a pedido.

PARÁGRAFO ÚNICO - O pedido deverá ser apresentado pelo menos três dias antes de findo o prazo de licença; se indeferido, será contado como de licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho.

Artigo 111 - As licenças concedidas dentro de 60 (ses-



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 601/86-Fls.32

(ses) senta) dias, contados do término da anterior, serão consideradas em prorrogação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os efeitos deste artigo, somente serão levadas em consideração as licenças da mesma espécie.

Artigo 112 - O funcionário não poderá permanecer em licença, por prazo superior a 2 (dois) anos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Decorrido o prazo estabelecido neste artigo, o funcionário será submetido a exame médico e aposentado, se for considerado definitivamente inválido, na forma regulada por este Estatuto.

Artigo 113 - O disposto no artigo anterior não se aplica aos funcionários ocupantes de cargos providos em comissão.

Artigo 114 - As licenças por tempo superior a 15 (quinze) dias só poderão ser concedidas pelo Prefeito ou Presidente da Câmara, cabendo aos chefes de serviço, deferir as de duração inferior.

Artigo 115 - O funcionário em gozo de licença deverá comunicar ao chefe da repartição, o local onde possa ser encontrado.

## SEÇÃO II

### DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Artigo 116 - A licença para tratamento de saúde será a



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 601/86-Fls.33

pedido ou de ofício.

§ 1º - Em ambos os casos, é indispensável exame médico, que poderá ser realizado, quando necessário, na residência do funcionário.

§ 2º - O funcionário licenciado, para tratamento de saúde, não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença.

Artigo 117 - O exame para concessão de licença para tratamento de saúde será feito por médico do Município, oficial ou credenciado, pelo Instituto a que o servidor estiver filiado.

§ 1º - O atestado ou laudo passado por médico ou junta médica particular só produzirá os efeitos, depois de homologado pelo serviço de saúde do Município.

§ 2º - As licenças superiores a 60 (sessenta) dias dependerão de exame do funcionário por junta médica.

Artigo 118 - Será punido disciplinarmente, com suspensão de 30 (trinta) dias, o funcionário que recusar submeter-se a exame médico, cessando os efeitos da penalidade, logo que se verifique que o exame.

Artigo 119 - Considerado apto, em exame médico, o funcionário reassumirá o exercício do cargo, sob pena de se considerarem como faltas injustificadas os dias de ausência.

PARÁGRAFO ÚNICO - No curso da licença, poderá o funcionário requerer exame médico, caso se julgue em condições de reas



*Prefeitura do Município de Cajamar*  
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 601/86-Fls.34

(reas) sumir o exercício do cargo.

Artigo 120 - A licença para tratamento de saúde será de vida a contar do 16º (décimo sexto) dia de afastamento no caso do funcionário que, por motivo de saúde, estiver impossibilitado para o exercício do cargo.

§ 1º - Durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por motivo de doença, o funcionário receberá da Prefeitura.

§ 2º - O exame médico correspondente a esse período, será feito por médico do Município, oficial ou credenciado.

§ 3º - O funcionário em gozo de licença para tratamento de saúde, ficará obrigado sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames proporcionados pelo Instituto de Previdência a que estiver filiado.

Artigo 121 - O funcionário terá direito a contar do 16º (décimo sexto) dia de afastamento, a percepção da diferença entre o que receber do Instituto de Previdência e o valor de seu vencimento ou remuneração que será paga pela Prefeitura.

Artigo 122 - A licença a funcionários acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia ou cardiopatia grave, será concedida, quando o exame médico não concluir pela concessão imediata da aposentadoria.

Artigo 123 - Será integral o vencimento do funcionário licenciado para tratamento de saúde, acidentado em serviço, aco



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 601/86-Fls.35

(aco) metido de doença profissional ou dos males previstos no artigo anterior.

## SEÇÃO III

### DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Artigo 124 - O funcionário poderá obter licença, por motivo de doença de ascendente, descendente, irmão, concubino (a) ou cônjuge, provando ser indispensável sua assistência pessoal permanente e não podendo esta ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 1º - Provar-se-á a doença mediante exame médico.

§ 2º - A licença de que trata este artigo será concedida, com vencimento integral, até 01 (um) mês, e após, com os seguintes descontos:

I - De um terço, quando exceder 01 (um) e prolongar-se até 03 (três) meses;

II - De dois terços, quando exceder 03 (três) e prolongar-se até 06 (seis) meses;

III - Sem vencimentos, a partir do 07 (sétimo) até o máximo de 02 (dois) anos.

§ 3º - Quando a pessoa da família do funcionário se encontrar em tratamento fora do Município, será admitido exame médico por profissionais pertencentes aos quadros de servidores Federais, Estaduais ou Municipais, na localidade.

## SEÇÃO IV

### DA LICENÇA À FUNCIONÁRIA GESTANTE



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 601/86-Fls.36

Artigo 125 - A funcionária gestante será concedida, mediante exame médico, licença até 04 (quatro) meses, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do oitavo mês de gestação.

§ 2º - Ocorrido o parto, sem que tenha sido requerida a licença, a funcionária entrará automaticamente em licença pelo período de 04 (quatro) meses.

§ 3º - Para amamentar o próprio filho, até que este complete 06 (seis) meses de idade, a funcionária terá direito durante a jornada de trabalho, a dois descansos especiais de 40 (quarenta) minutos cada.

§ 4º - No caso de natimorto será concedida licença para tratamento de saúde na forma prevista na seção II deste capítulo.

## SEÇÃO V

### DA LICENÇA AO FUNCIONÁRIO ACIDENTADO NO EXERCÍCIO DO CARGO OU ATACADO DE DOENÇA PROFISSIONAL

Artigo 126 - O funcionário acidentado no exercício de seu cargo ou que tenha adquirido doença profissional, terá direito à licença, mediante inspeção em órgão oficial, até o máximo de 04 (quatro) anos.

§ 1º - No caso de acidente, verificada a incapacidade total para qualquer função pública, será desde logo concedida a aposentadoria ao funcionário.

§ 2º - No caso de incapacidade parcial e permanente, se



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 601/86-Fls.37

(se) rá assegurada ao funcionário a elevação do vencimento ao pa  
drão imediatamente superior, a estabilidade no serviço público e  
a readaptação mediante transferência.

Artigo 127 - Considera-se acidente o evento danoso que  
tiver como causa, mediata ou imediata, o exercício de atribuições  
inerentes ao cargo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se, também, como acidente a  
agressão sofrida e não provocada pelo funcionário, no exercício  
de seu cargo.

Artigo 128 - Para conceituação do acidente e da doença  
profissional, serão adotados os critérios da Legislação Federal  
de acidentes de trabalho, entendendo-se por doença profissional,  
a que decorrer das condições do serviço ou de fatos nele ocorri-  
dos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe rigorosa caracte  
rização e nexo de causalidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - A licença prevista neste artigo não  
poderá exceder 04 (quatro) anos.

Artigo 129 - Será integral o vencimento do funcionário  
licenciado, para tratamento de doença profissional ou acidentado  
em serviço, observadas as disposições desta seção.

Artigo 130 - A comprovação do acidente, imprescindível  
para concessão da licença, deverá ser feita no prazo de 10 (dez)  
dias, mediante processo.

SEÇÃO VI

Cont.Fls.38



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 601/86-Fls.38

## DA LICENÇA PARA PRESTAR SERVIÇO MILITAR

Artigo 131 - Ao funcionário que for convocado para o Serviço Militar ou outros encargos de segurança nacional, será concedida licença com vencimento integral.

§ 1º - A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2º - Do vencimento será descontada a importância que o funcionário perceber, na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do Serviço Militar.

§ 3º - Ao funcionário desincorporado será concedido o prazo até 30 (trinta) dias, para que reassuma o exercício do cargo, sem perda de vencimento.

§ 4º - A licença de que trata este artigo será também concedida ao funcionário que houver feito uso de formação de oficiais da reserva das Forças Armadas, durante os estágios prescritos pelos regulamentos militares, aplicando-se o disposto no parágrafo segundo deste artigo.

## SEÇÃO VII

### DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE

#### FUNCIONÁRIO OU MILITAR

Artigo 132 - A funcionária casada com funcionário ou militar, terá direito à licença, sem remuneração, quando o marido for designado para exercer função do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - A licença será concedida mediante pe-



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 601/86-Fls.39

(pe) dido devidamente instruído e vigorará pelo tempo que durar a designação do marido.

## SEÇÃO VIII

### DA LICENÇA COMPULSÓRIA

Artigo 133 - O funcionário que for considerado, a Juízo da Autoridade Sanitária competente, suspeito de ser portador de doença transmissível, será afastado.

§ 1º - Resultando positiva a suspeita, o funcionário será licenciado para tratamento de saúde, incluídos na licença os dias em que esteve afastado.

§ 2º - Não sendo procedente a suspeita, o funcionário de verá reassumir imediatamente o seu cargo, considerando-se efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período de afastamento.

## SEÇÃO IX

### DA LICENÇA PRÊMIO

Artigo 134 - Ao funcionário que requerer, será concedida a licença prêmio de 03 (três) meses, com todos os direitos de seu cargo, após cada quinquênio de efetivo exercício.

§ 1º - O período de licença será considerado de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, e não acarretará desconto algum no vencimento ou remuneração.

§ 2º - O ocupante de cargo em comissão, exonerado "Adnu-



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 601/86-Fls.40

("Adnu) tum", terá direito a licença prêmio proporcional ao tempo de serviço prestado, quando exonerado.

Artigo 135 - Não terá direito à licença prêmio, o funcionário que, dentro do período aquisitivo, houver:

- I - Sofrido pena de suspensão;
- II - Faltado ao serviço injustificadamente, por mais de 15 (quinze) dias, consecutivos ou alternados;
- III - Gozado licença:
  - a) por período superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, consecutivos ou não, salvo a licença prevista no artigo 107 V;
  - b) por motivo de doença em pessoa da família, por mais de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos ou não;
  - c) para tratar de interesse particular, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos;
  - d) por motivo de afastamento de cônjuge, funcionário ou militar, por mais de 03 (três) anos.

Artigo 136 - A licença prêmio somente será concedida pelo Prefeito ou Presidente da Câmara.

Artigo 137 - Somente será contado para efeito de licença de que trata esta seção, o tempo de serviço prestado ao Município.

Artigo 138 - O requerimento da licença será instruído com certidão de tempo de serviço, expedida pelo Departamento de Administração, através da Divisão do Pessoal.

Artigo 139 - A licença prêmio, a pedido do funcionário,



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 601/86-Fls.41

poderá ser gozada em dois períodos, não inferiores, a 45 dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - Caberá as autoridades competentes, tendo em vista o interesse do serviço, devidamente fundamentado, decidir por seu gozo por inteiro ou em parcelas, dentro de 60 (sessenta) dias, após a aquisição de direito a licença prêmio, quanto à data de seu início.

Artigo 140 - O funcionário deverá aguardar em exercício, a concessão da licença.

PARÁGRAFO ÚNICO - Dependerá de novo requerimento o gozo da licença, quando não iniciada dentro de 30 (trinta) dias contados da data da publicação do ato que houver concedido.

Artigo 141 - A licença prêmio, se assim optar o funcionário, mediante requerimento, poderá ser convertida em pecúnia integral ou parcial.

PARÁGRAFO ÚNICO - A opção feita na forma deste artigo, poderá se referir a 100 % do valor correspondente aos dias de licença prêmio ou 50 % daquele valor.

Artigo 142 - Para efeito do cálculo da conversão, serão considerados os vencimentos referentes ao cargo ou função que o funcionário exercia no dia que completou o quinquênio, observado o exposto no segundo parágrafo deste artigo.

§ 1º - Na conversão incluir-se-ão todas as vantagens pessoais e as referentes ao cargo ou função.

§ 2º - A licença prêmio, com as vantagens do cargo em



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 601/86-Fls.42

comissão, somente será concedida ao funcionário que o venha ocupando, no período aquisitivo, há mais de 02 (dois) anos.

Artigo 143 - A licença prêmio não gozada poderá ser contada em dobro para efeito de aposentadoria, mediante requerimento do interessado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Será irreversível, uma vez concedida, a contagem em dobro, através de processo regular.

## SEÇÃO X

### DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO ELETIVO

Artigo 144 - O funcionário público municipal exercerá o mandato eletivo, respeitadas as disposições deste artigo.

§ 1º - Investido no mandato de Prefeito Municipal, será afastado de seu cargo, sendo-lhe facultado, optar pela remuneração desse ou pelo subsídio do mandato.

§ 2º - Em qualquer caso, ser-lhe-á devida sempre a verba de representação de Prefeito Municipal.

§ 3º - Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, exercerá o mandato e o cargo e perceberá remuneração e vantagem do seu cargo, sem prejuízo dos subsídios a que faz jus. Não havendo compatibilidade, deverá afastar-se do cargo e optar pelos vencimentos desse ou subsídio de Vereador.

§ 4º - Em qualquer caso em que lhe seja exigido o afastamento para o exercício do mandato, o seu tempo de serviço será



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 601/86-Fls.43

contado integralmente para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Artigo 145 - É vedada a transferência ou remoção "ex officio" de funcionário investido em cargo eletivo municipal, enquanto durar o seu mandato.

Artigo 146 - O funcionário público ocupante de cargo em comissão no Município deverá deixá-lo imediatamente, no momento em que assumir o mandato de Vereador.

Artigo 147 - Findo o mandato, o funcionário deverá reassumir imediatamente o seu cargo.

Artigo 148 - Com referência à licença para desempenho de mandato eletivo obedecer-se-á também a legislação pertinente.

## SEÇÃO XI

### DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR

Artigo 149 - O funcionário estável terá direito para tratar de interesse particular, sem vencimento e por período não superior a 02 (dois) anos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aguardar em exercício a concessão da licença.

Artigo 150 - Não será concedida a licença para tratar



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 601/86-Fls.44

de interesse particular ao funcionário nomeado, removido ou transferido, antes de assumir o exercício do cargo.

Artigo 151 - A autoridade, que deferiu a licença, poderá cessá-la e determinar que o funcionário reassuma o exercício do cargo se assim o exigir o interesse do serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO - O funcionário poderá a qualquer tempo, reassumir o exercício, desistindo da licença.

Artigo 152 - O funcionário não poderá obter nova licença para tratar de interesse particular antes de decorridos 03 (três) meses.

## SEÇÃO XII

### DA LICENÇA ESPECIAL

Artigo 153 - O funcionário designado para missão ou estudo em órgãos Federais ou Estaduais, ou em outro Município, ou no exterior terá direito a licença especial.

§ 1º - A licença poderá ser concedida, a critério da Administração, com ou sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo, segundo a missão ou estudo se relacione com as funções desempenhadas pelo funcionário.

§ 2º - O início da licença coincidirá com a designação e seu término com a conclusão da missão ou estudo, até o máximo de 02 (dois) anos.

§ 3º - A prorrogação da licença somente ocorrerá a requere



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 601/86-Fls.45

(reque) rimento do funcionário, em casos especiais, mediante comprovação e justificativa, por escrito.

Artigo 154 - O ato que conceder a licença, com ônus para a Administração, deverá ser precedido de minuciosa exposição de motivos, que demonstre a necessidade ou o relevante interesse da missão ou estudo.

## C A P Í T U L O V I

### DAS FALTAS

Artigo 155 - Falta é a ausência do funcionário ao trabalho e assim definida:

I - Injustificada: é aquela que não foi comunicada ' através de requerimento, dentro do prazo de cinco dias, ou ainda aquela que, requerida dentro do prazo, foi indeferida pela autoridade competente.

II - Justificada: é aquela que tem a validade tão somente para efeito de merecimento do funcionário, no tocante a ' promoção de qualquer espécie.

III - Justificada e abonada: é aquela considerada como de efetivo exercício prevista neste Estatuto e aquelas assim consideradas pela Administração, segundo seu critério.

§ 1º - Para justificação da falta poderá ser exigida prova do motivo alegado pelo funcionário.

§ 2º - Em caso de doença, essa deverá ser aprovada por atestado fornecido pelo órgão de Previdência ou pelo órgão oficial da municipalidade.



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 601/86-Fls.46

Artigo 156 - O funcionário que faltar ao serviço, ficará obrigado a requerer a justificação da falta por escrito, ao responsável pelo seu Departamento no prazo de três dias, sob pena de sujeitar-se as consequências da ausência.

§ 1º - Não poderão ser justificadas as faltas que excederem a 48 (quarenta e oito) por ano, não podendo ultrapassar de 04 (quatro) por mês.

§ 2º - A autoridade competente decidirá sobre a justificação, no prazo de 05 (cinco) dias, cabendo recurso para o Prefeito Municipal.

§ 3º - Decidido o pedido de justificação de falta, será o requerimento encaminhado ao órgão do Pessoal para as devidas anotações.

Artigo 157 - Serão abonadas as faltas, até o máximo de 12 (doze) por ano, desde que não excedam de uma por mês, quando o funcionário, por moléstia, por motivo relevante se achar impossibilitado de comparecer ao serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO - O pedido de abono deverá ser feito em requerimento escrito ao responsável pelo Departamento, que decidirá de plano.

## C A P Í T U L O VII

### DAS DISPONIBILIDADES

Artigo 158 - O funcionário poderá ser posto em disponibilidade remunerada:



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 601/86-Fls.47

- I - No caso previsto no parágrafo único do artigo 54;
- II - Quando, tendo adquirido a estabilidade, cargo for extinto por lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - O funcionário ficará em disponibilidade até o seu obrigatório aproveitamento em cargo equivalente.

Artigo 159 - O provento da disponibilidade não poderá ser superior ao vencimento ou remuneração e vantagens percebidas pelo funcionário.

Artigo 160 - Qualquer alteração do vencimento ou remuneração e vantagens percebidas pelo funcionário, em virtude de medida geral, será extensiva ao provento do disponível na mesma proporção.

## C A P Í T U L O   V I I I

### DA APOSENTADORIA

Artigo 161 - O funcionário será aposentado:

- I - Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade;
- II - A pedido, após 35 (trinta e cinco) anos de serviço;
- III - Por invalidez;
- IV - Especial, de acordo com a legislação específica.

Artigo 162 - O funcionário será aposentado de acordo com a legislação vigente pelo Órgão de Previdência a que estiver fi-



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 601/86-Fls.48

(fi) liado.

Artigo 163 - Ao funcionário aposentado será assegurada a complementação pela Prefeitura da diferença entre o padrão de vencimento e remuneração e o que for pago pelo órgão de Previdência.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de morte do funcionário a que se refere o "caput", a viúva terá direito a perceber a complementação que percebia o funcionário, enquanto não tiver alterado o estado de viuvez, que será comprovado mediante atestado fornecido pelo Juiz de casamento, de 06 (seis) em 06 (seis) meses.

Artigo 164 - O retardamento do decreto declaratório da aposentadoria não impedirá que o funcionário deixe o exercício do cargo, no dia imediato aquele em que completar a idade limite, ou após os 35 anos de serviço.

Artigo 165 - O funcionário que houver completado cinco anos de efetivo exercício terá computado, para efeitos do artigo 161 ítem II, o tempo de serviço prestado em atividade vinculada ao regime da Lei Federal nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976 (Consolidação das Leis da Previdência Social) e Legislação subsequente pertinente.

PARÁGRAFO ÚNICO - O tempo de serviço relativo a filiação dos segurados de que trata o artigo 5º, ítem III, da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, bem como os dos segurados facultativos, dos domésticos e dos trabalhadores autônomos, só será contado quando tiver havido recolhimento nas épocas próprias, da contribuição previdenciária.



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 601/86-Fls.49

Artigo 166 - A contagem de tempo de serviço, a que se refere o artigo anterior, será averbada na "fê de ofício" do funcionário mediante requerimento e comprovação do exercício através de documento hábil, ou provas admitidas em Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Constituem documento hábil:

- a) - certidão fornecida pelas autarquias que compõem o Sistema Nacional de Previdência Social SINPAS;
- b) - justificacão judicial;
- c) - justificacão administrativa;
- d) - provas admitidas em Lei.

Artigo 167 - O tempo de serviço será computado, observadas as seguintes normas:

I - Não será admitida a contagem de tempo de serviço em dobro ou em outras condições especiais;

II - Quando ocorrer a acumulacão de tempo de serviço público com o da atividade privada, caberá ao Município apenas o en cargo correspondente ao serviço público.

Artigo 168 - A contagem recíproca somente será concedida ao funcionário que contar ou venha a completar 35 (trinta e cinco) anos de serviço, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal da República, de reduçã para 30 (trinta) anos de serviço, se mulher ou juiz e para 25 (vinte e cinco) anos se ex-combatente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se a soma dos serviços ultrapassar os limites previstos neste artigo, o excesso não será considerado.

Artigo 169 - Nos casos dos itens II e III do artigo 161,



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 601/86-Fls.50

o funcionário será aposentado com remuneração integral.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso do ítem I, o vencimento será proporcional ao tempo de serviço a razão de 1/35 por ano de efetivo exercício.

Artigo 170 - A invalidez será verificada por junta médica especial, mediante a expedição do respectivo laudo, após confirmar-se a impossibilidade de readaptação.

Artigo 171 - Ao ocupante de cargo em comissão, que contar mais de 5 (cinco) anos de exercício ininterrupto no cargo, aplicam-se as disposições previstas no artigo 161, itens I a III.

Artigo 172 - Os proventos da aposentadoria não poderão exceder ao quantum percebido pelo funcionário, quanto em atividade, ressalvados os aumentos concedidos por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda.

## C A P Í T U L O    I X

### DA ASSISTÊNCIA AO FUNCIONÁRIO

Artigo 173 - O Município dará assistência ao funcionário e sua família.

PARÁGRAFO ÚNICO - Assistência abrangerá entre outros benefícios:

I - Assistência Médica, dentária, farmacêutica e hospitalar;



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 601/86-Fls.51

- II - Previdência Social, pensão e seguros;
- III - Assistência Judiciária;
- IV - Cursos de aperfeiçoamento, treinamento ou especialização profissional, em matéria de interesse municipal;
- V - Assistência Social, especialmente no tocante a orientação, recreação e repouso.

Artigo 174 - A Lei regulará as condições de organização e funcionamento do serviço de assistência referidos neste capítulo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Todo funcionário será inscrito em instituição de Previdência Social.

Artigo 175 - O Município observará a Legislação Federal pertinente, nos trabalhos insalubres executados por seus funcionários.

Artigo 176 - Os serviços de assistência que o Município não puder prestar gratuitamente deverão ser reembolsados de 50 % (cinquenta por cento) sobre seu custo, desde que existam recursos financeiros para ocorrer despesas.

## C A P Í T U L O   X

### DO DIREITO DE PETIÇÃO

Artigo 177 - Todo funcionário terá assegurado o direito de requerer ou representar.



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 601/86-Fls.52

Artigo 178 - Toda solicitação, qualquer que seja a sua natureza, deverá:

- I - Ser encaminhada a autoridade competente;
- II - Ser encaminhada por intermédio da autoridade imediatamente superior ao peticionário;

§ 1º - Somente caberá recurso, quando for desatendido requerimento ou pedido de reconsideração.

§ 2º - Nenhum recurso poderá ser renovado.

Artigo 179 - As solicitações deverão ser decididas, no máximo em 30 (trinta) dias.

§ 1º - A contagem do prazo fixado neste artigo, será feita a partir da data do recebimento da solicitação, no protocolo da Prefeitura ou da Câmara.

§ 2º - Proferida a decisão, será imediatamente publicada sob pena de responsabilidade do funcionário.

Artigo 180 - O direito de pleitear Administrativamente, prescreverá:

- I - Em 5 (cinco) anos, nos casos de demissão, casção de aposentadoria e disponibilidade;
- II - Em 120 dias, nos demais casos.

Artigo 181 - O prazo de prescrição terá seu termo inicial na data da publicação oficial do ato revidendo, ou, quando este for de natureza reservada, na data da ciência do interessado.



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 601/86-Fls.53

Artigo 182 - O recurso, quando cabível, interrompe o curso da prescrição.

Artigo 183 - São improrrogáveis os prazos fixado neste capítulo.

Artigo 184 - O funcionário terá assegurado o direito de vista em processo administrativo, quando houver neste, decisão que o atinja.

## TÍTULO V

### DOS DIREITOS E VANTAGENS DE ORDEM PECUNIÁRIA

#### CAPÍTULO I

##### DO VENCIMENTO

##### SEÇÃO I

##### Disposições Gerais

Artigo 185 - Vencimento é a retribuição pecuniária paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em Lei.

Artigo 186 - A remuneração corresponde ao vencimento, acrescido de outras vantagens de ordem pecuniária atribuídas ao funcionário.

\* Artigo 187 - Os vencimentos dos cargos da Prefeitura



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 601/86-Fls.54

e da Câmara Municipal, devem obedecer equivalência, quando suas atribuições sejam iguais ou assemelhadas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Observado o disposto neste artigo, é vedada a vinculação ou equiparação de qualquer natureza, para efeito de remuneração pessoal.

Artigo 188 - O funcionário perderá:

I - A remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo os casos previstos neste Estatuto;

II - 1/3 (um terço) da remuneração, durante o afastamento por motivo de prisão em flagrante, preventiva, por pronúncia, Administrativa ou resultante de condenação por crime inafiançável, ou ainda por motivo de denúncia por crime funcional, fazendo jus, quando couber, à diferença, se absolvido, por sentença transitada em julgado;

III - 2/3 (dois terços) da remuneração, durante o afastamento em virtude de condenação, por decisão definitiva, a pena que não implique na perda do cargo.

Artigo 189 - A remuneração do funcionário só poderá sofrer descontos autorizados por Lei.

Artigo 190 - As reposições e indenizações devidas pelo funcionário, em razão de prejuízos que tenha causado ao erário municipal, serão descontadas em parcela mensais não excedentes de 20% (vinte por cento) da remuneração.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando o funcionário solicitar exoneração, abandonar o cargo ou for demitido, não terá direito ao parcelamento previsto neste artigo.



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 601/86-Fls.55

Artigo 191 - As procurações para efeito de recebimento de quaisquer importâncias dos cofres municipais, relativas ao exercício do cargo, somente serão aceitas nos casos comprovados de impossibilidade, de locomoção do funcionário ou de localização temporária fora da sede municipal.

## C A P Í T U L O    I I

### DAS VANTAGENS DE ORDEM PECUNIÁRIA

#### SEÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 192 - Além do vencimento, poderão ser concedidas ao funcionário as seguintes vantagens:

- I - Diárias;
- II - Gratificações;
- III - Ajudas de custo;
- IV - Adicionais por tempo de serviço;
- V - Salário família e salário esposa;
- VI - Auxílio doença;
- VII - Auxílio para diferença de caixa;
- VIII- Auxílio funeral;
- IX - Gratificação de Natal;
- X - Outras concessões.

#### SEÇÃO II

#### DAS DIÁRIAS

Artigo 193 - Ao funcionário que, por determinação da autoridade competente, se deslocar do Município, no desempenho'



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 601/86-Fls.56

de suas atribuições, ou missão ou estudo de interesse da Administração, serão concedidas, além do transporte, diárias a título de indenização das despesas de alimentação e pousada, nas bases fixadas em regulamento.

## SEÇÃO III

### DAS GRATIFICAÇÕES

Artigo 194 - Será concedida gratificação:

- I - Aos membros das Comissões Permanentes;
- II - Pela prestação de serviço extraordinário;
- III - Pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico ou de utilidade para serviço público;
- IV - A título de representação, quando em função de gabinete, missão ou estudo fora do Município ou designação para função de confiança do Prefeito.
- V - Quando designado para fazer parte de órgão legal de deliberação coletiva, comissões ou grupo de trabalho;
- VI - Pela exoneração de trabalho de natureza especial, com risco de vida ou saúde.
- VII - Pelo exercício de encargo de auxiliar ou membro de banca de comissão de concurso ou comissão de inquérito Administrativo.

§ 1º - O disposto nos itens III e IV deste artigo aplicar-se-á quando o serviço for executado fora do período normal ou extraordinário a que estiver sujeito a funcionário no desempenho de seu cargo.

Artigo 195 - A gratificação pela prestação de serviço extraordinário será paga por hora de trabalho prorrogado ou anteci



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 601/86-Fls.57

(anteci) pado tendo por base de cálculo o valor do vencimento do padrão do cargo, mais o valor da adicional por tempo de serviço' e o divisor comum 144 (cento e quarenta e quatro).

§ 1º - Para efeito de cálculo do valor da hora extraordinária, não poderá nenhuma vantagem ser computada, a não ser as especificadas no "caput".

§ 2º - Em se tratando de serviço extraordinário, o valor da hora será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento);

§ 3º - A prestação de serviço extraordinário, não poderá exceder a 60 (sessenta) horas de trabalhos mensais;

Artigo 196 - É vedado conceder gratificação por serviço extraordinário com o objetivo de remunerar outros serviços ou em cargos.

§ 1º - O funcionário que receber importância relativa a serviço extraordinário que não prestou, será obrigado a restituí-la de uma só vez, ficando ainda sujeito a punição disciplinar.

§ 2º - Será responsabilizada a autoridade que infringir' o disposto no "caput" deste artigo.

Artigo 197 - Será punido com a pena de suspensão, e na reincidência, com a de demissão a bem do serviço público, o funcionário:

I - Que atestar falsamente a prestação de serviço extraordinário;

II - Que se recusar sem justo motivo, a prestação de serviço extraordinário;



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 601/86-Fls.58

Artigo 198 - O ocupante de cargo em comissão ou função gratificada, não poderá receber gratificação por serviços extraordinários prestado de acordo com o ítem II do artigo 194.

Artigo 199 - A prestação de serviço extraordinário será sempre determinada pela autoridade municipal, mediante requerimento do Diretor a que esteja subordinado o funcionário.

PARÁGRAFO ÚNICO - É vedado o pagamento de gratificação por serviços extraordinários prestados com desobediência ao disposto no "caput" do artigo.

Artigo 200 - As gratificações a que se referem os itens III, IV, V, VI e VII do artigo 194 será arbitrada pelo Prefeito, após sua conclusão.

Artigo 201 - A gratificação a que se refere o ítem I, do artigo 194, será fixada pelo Prefeito, incorporando-se à remuneração, enquanto perdurar o exercício.

## SEÇÃO IV

### DAS AJUDAS DE CUSTO

Artigo 202 - A ajuda de custo destina-se a cobrir as despesas de viagem e instalação de funcionários, a nível de diretoria, que passa a exercer o seu cargo fora da sede do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - A concessão da ajuda de custo ficará a critério do Prefeito ou do Presidente da Câmara, considerados



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 601/86-Fls.59

os aspectos relacionados com a distância percorrida, o número de pessoas que acompanharão o funcionário e o tempo de viagem.

Artigo 203 - A ajuda de custo não poderá exceder o dobro do vencimento do funcionário, não podendo ser inferior a 50% (cinquenta por cento) do seu vencimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ao funcionário designado para serviço ou estudo no exterior, poderá ser concedida a ajuda de custo superior ao limite previsto neste artigo, desde que arbitrada, fundamentadamente, pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara.

## SEÇÃO V

### DOS ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 204 - O funcionário terá direito após cada período de 5 (cinco) anos de serviço público, contínuos ou não, a percepção de adicionais por tempo de serviço, calculados a razão de 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento), 15% (quinze por cento), 20% (vinte por cento), 25% (vinte cinco por cento), e 30% (trinta por cento), incidente sobre o seu padrão de vencimento, ao qual se incorporam para todos os efeitos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O funcionário que completar 5 (cinco) quinquênios de serviço público fará jus à percepção da sexta-parce da sua remuneração, a qual se incorpora automaticamente.

Artigo 205 - A apuração do quinquênio será feita em dias corridos e o total convertido em anos considerados estes sempre como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias. No cômputo do tempo de serviço público efetivo, serão observadas as normas'



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 601/86-Fls.60

referidas no artigo 84.

Artigo 206 - A Divisão de Pessoal do serviço de Administração, apurará o tempo de serviço na forma do artigo anterior independentemente de requerimento do interessado.

PARÁGRAFO ÚNICO - O funcionário que se considerar prejudicado poderá requerer ao Prefeito a revisão da contagem do tempo de serviço, para efeito da concessão do adicional por tempo de serviço.

Artigo 207 - O ocupante de cargo em comissão fará jus' aos adicionais previstos nesta seção, calculados sobre o vencimento, acrescido das vantagens pecuniárias, que perceber no exercício deste cargo, enquanto nele permanecer, contado o tempo a partir da data de nomeação.

## SEÇÃO VI

### DO SALÁRIO FAMÍLIA E DO SALÁRIO ESPOSA

Artigo 208 - O salário família será concedido a todo funcionário, ativo ou inativo, que tiver:

- I - Filho menor de 18 anos;
- II - Filho inválido;
- III - Filha solteira, sem economia própria;
- IV - Filho estudante que frequentar curso secundário ou superior, em Instituto Oficial de Ensino ou particular reconhecido, até a idade de 24 anos, desde que não exerça atividade remunerada em caráter não eventual.

§ 1º - Compreendem-se neste artigo os filhos de quais-



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 601/86-Fls.61

(quais) quer condições, os adotivos, os enteados, ou os menores que vivam sob a guarda e sustento do funcionário.

§ 2º - Para o efeito do ítem II deste artigo a invalidez corresponde à incapacidade total e permanente para o trabalho.

Artigo 209 - O funcionário é obrigado a comunicar ao Órgão do Pessoal da Prefeitura ou Câmara, dentro de 15 (quinze) dias da ocorrência, qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes da qual decorra modificação no pagamento do salário família.

PARÁGRAFO ÚNICO - A inobservância dessa obrigação implicará na responsabilidade do funcionário.

Artigo 210 - O salário família será pago independentemente de frequência ou produção do funcionário e não poderá sofrer qualquer desconto e nem ser objeto de transação.

Artigo 211 - O salário família será pago juntamente com os vencimentos ou remuneração, a razão de 5% (cinco por cento) sobre o menor padrão de referência estatutária.

Artigo 212 - O salário esposa será concedido ao funcionário casado, que não perceba vencimento superior ao dobro do menor que for pago pelo município, desde que sua mulher não exerça atividade remunerada.

## SEÇÃO VII

### DO AUXÍLIO DOENÇA



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 601/86-Fls.62

Artigo 213 - Após doze meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, o funcionário terá direito a um mês de vencimento ou remuneração a título de auxílio doença.

## SEÇÃO VIII

### DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

Artigo 214 - O auxílio para diferença de caixa concedido aos Tesoureiros ou caixa que, no exercício do cargo, paguem ou recebam em moeda corrente, é fixado em 10% (dez por cento) sobre o valor do nível de vencimento desses cargos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O auxílio só será devido, enquanto o funcionário estiver efetivamente, executando serviços de pagamento ou recebimento.

## SEÇÃO IX

### DO AUXÍLIO FUNERAL

Artigo 215 - Será concedido à família do funcionário falecido, em exercício, em disponibilidade ou aposentado, ou à pessoa que provar ter feito as despesas com seu enterro, auxílio funeral, equivalente a um mês de seu vencimento.

§ 1º - O pagamento será autorizado pelo Prefeito ou Presidente da Câmara, à vista da Certidão de Óbito e dos comprovantes de despesas, se for o caso.

§ 2º - Em caso de exercício cumulativo de cargo, o auxílio corresponderá ao vencimento mais elevado.



LEI Nº 601/86-Fls.63

SEÇÃO X

GRATIFICAÇÃO DE NATAL

Artigo 216 - No mês de dezembro de cada ano, será concedida a todo funcionário ativo ou inativo uma gratificação, independentemente dos vencimentos ou remuneração a que fizer jus.

§ 1º - A gratificação corresponderá a 1/12 ( um doze avos) dos vencimentos ou remuneração devida em dezembro, por mês de serviço do ano correspondente.

§ 2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho, será havida como mês integral, para os efeitos do parágrafo anterior.

§ 3º - A partir do mês de fevereiro de cada ano todo funcionário terá direito a receber 50% (cinquenta por cento) da sua remuneração mensal a título de antecipação da Gratificação de Natal, mediante requerimento.

Artigo 217 - As faltas legais e justificadas no serviço não serão deduzidas para fins previstos no parágrafo primeiro do artigo anterior.

Artigo 218 - O funcionário receberá a gratificação devida nos termos do § 1º e § 2º do artigo 216 deste Estatuto, calculada sobre a remuneração do cargo ou função que exercia no mês de afastamento, quando este ocorrer:

- I - por licença para tratar de interesse particular;
- II- Para desempenho de mandato eletivo;
- III- Por licença para funcionária casada;
- IV - por exoneração.



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 601/86-Fls.64

## SEÇÃO XI

### OUTRAS CONCESSÕES PECUNIÁRIAS

Artigo 219 - Ao funcionário licenciado para tratamento de saúde poderá ser concedido o transporte, se decorrente de tratamento, inclusive para pessoa de sua família.

PARÁGRAFO ÚNICO - Poderá ser concedido o transporte à família do funcionário, quando este falecer fora do Município, no desempenho do serviço.

Artigo 220 - A autoridade Municipal poderá conceder prêmios em dinheiro, dentro das dotações orçamentárias próprias, aos funcionários autores dos melhores trabalhos classificados em con cursos de monografias de interesse para serviço público.

## C A P Í T U L O   I I I

### DAS ACUMULAÇÕES REMUNERADAS

Artigo 221 - É vedada a acumulação remunerada exceto:

- I - A de 2 (dois) cargos de Professor;
- II - A de 1 (um) cargo de Professor e outro técnico ou científico;
- III - A de dois cargos privativos de médico;
- IV - A de Juiz com um cargo de Professor;

§ 1º - Em qualquer dos casos, a acumulação somente é permitida quando haja correlação de matérias e compatibilidade de horário.

§ 2º - A proibição de acumular proventos não se aplica



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 601/86-Fls.65

aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou ao contrato para prestação de serviços técnicos especializados.

Artigo 222 - O funcionário ocupante de cargo efetivo ou em disponibilidade, poderá ser nomeado para cargo em comissão, perdendo, durante o exercício desse cargo, o vencimento ou remuneração do cargo efetivo ou provento, salvo se optar pelo mesmo.

Artigo 223 - Não se compreende na proibição de acumular, desde que tenha correspondência com a função principal, a percepção das vantagens enumeradas no artigo 192.

Artigo 224 - Verificado, mediante processo administrativo, que o funcionário está acumulado fora das condições previstas neste capítulo, será ele demitido de todos os cargos e funções e obrigado a restituir o que indevidamente houver recebido.

PARÁGRAFO ÚNICO - Provada a boa-fé, o funcionário será mantido no cargo ou função exercida há mais tempo.

## T Í T U L O VI

### DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS

#### SEÇÃO I

#### DA FUNÇÃO GRATIFICADA

Artigo 225 - Função gratificada é a instituída em Lei, para atender o encargo de Chefia ou outro que não venha justifi -



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 601/86-Fls.66

(justifi) car a criação de cargo.

Artigo 226 - A designação para exercício de função gratificada, será feita por ato do Prefeito ou Presidente da Câmara.

Artigo 227 - A gratificação será percebida cumulativamente com o vencimento.

Artigo 228 - Não perderá a gratificação o funcionário que se ausentar, em virtude de férias, luto, casamento, licença, para tratamento de saúde, licença à gestante, serviços obrigatórios por lei ou atribuições regulares decorrentes de seu cargo ou função.

Artigo 229 - A vacância da função gratificada decorrerá de dispensa:

- I - a pedido do funcionário;
- II - a critério da Autoridade;
- III - quando o funcionário designado não assumir o exercício da função, no prazo legal.

## SEÇÃO II

### DA SUBSTITUIÇÃO

Artigo 230 - Haverá substituição no impedimento legal e temporário do ocupante de cargo de Direção e Chefia, de provimento efetivo ou em comissão, e de função gratificada.

PARÁGRAFO ÚNICO - O substituto perceberá o mesmo venci



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 601/86-Fls.67

(venci) mento do substituído, sem as vantagens pessoais.

Artigo 231 - A substituição, que recairá sempre em funcionário público, dependerá da expedição de Ato da Autoridade competente.

Artigo 232 - Ocorrendo a vacância, o substituto passará a responder pelo expediente da unidade ou órgão correspondente, até o provimento do cargo.

Artigo 233 - O substituto exercerá o cargo enquanto perdurar o impedimento do respectivo ocupante.

## SEÇÃO III

### DA READAPTAÇÃO

Artigo 234 - Readaptação é a investitura em cargo mais compatível com a capacidade do funcionário e dependerá sempre de exame médico.

Artigo 235 - A readaptação não implicará em aumento ou diminuição de vencimento ou remuneração, e será feita mediante transferência.

## SEÇÃO IV

### DA REMOÇÃO E DA PERMUTA

Artigo 236 - A remoção, a pedido ou de ofício, será



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 601/86-Fls.68

feita:

- I - de um para outro setor, serviço ou departamento;
- II - de um para outro órgão do mesmo setor, serviço ou departamento.

§ 1º - No caso do item I, a remoção será feita por ato do Prefeito ou Presidente da Câmara, no caso do item II, por ato do Diretor do Setor, Serviço ou Departamento.

§ 2º - A remoção só poderá ser feita, respeitada a lotação de cada órgão, setor, serviço ou departamento.

Artigo 237 - A permuta será processada a pedido dos interessados, na forma de remoção, respeitado o interesse da administração.

## SEÇÃO V

### DA LOTAÇÃO

Artigo 238 - Entende-se por lotação, o conjunto de cargos de carreira e isolados de cada órgão, setor, serviço ou departamento.

## TÍTULO VII

### DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES E DA RESPONSABILIDADE

#### CAPÍTULO I

#### DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES

##### SEÇÃO I



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 601/86-Fls.69

## DOS DEVERES

Artigo 239 - São deveres do funcionário, além dos que lhe cabem em virtude de seu cargo e dos que decorrem, em geral, de sua condição de Servidor Público:

- I - Comparecer ao serviço, com assiduidade e pontualidade, nas horas de trabalho ordinário e extraordinário, quando convocado;
- II - Cumprir as determinações superiores, representando, imediatamente e por escrito, quando forem manifestamente legais;
- III - Executar os serviços que lhe competir e desempenhar, com zelo e presteza, os trabalhos de que for incumbido;
- IV - Tratar com urbanidade os colegas e as partes atendendo a estas sem preferências pessoais;
- V - Providenciar para que seja sempre atualizada, no assentamento individual, sua declaração de família;
- VI - Manter cooperação e solidariedade em relação aos companheiros de trabalho;
- VII - Apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado;
- VIII - Guardar sigilo sobre os assuntos da Administração;
- IX - Representar aos superiores sobre irregularidades de que tenha conhecido;
- X - Zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;
- XI - Atender, com preferência a qualquer outro serviço, as requisições de documentos, papéis, informações, ou providências destinadas à defesa da Fazenda Municipal;
- XII - Sugerir providências pendentes à melhoria ou ao aperfeiçoamento do serviço.

## SEÇÃO II



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 601/86-Fls.70

## DAS PROIBIÇÕES

Artigo 240 - É proibida ao funcionário toda ação ou omissão capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à Administração pública, especialmente:

I - Referir-se publicamente, de modo depreciativo, às autoridades constituídas e aos atos da Administração, podendo, todavia, em trabalho assinado, apreciá-los doutrinariamente, com o fito de colaboração e de cooperação;

II - Retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - Atender as pessoas na repartição, para tratar de assunto particular;

IV - Promover manifestações de apreço ou desapreço, no recinto da repartição, ou tornar-se solidário com elas;

V - Valer-se de sua qualidade de funcionário, para obter proveito pessoal para si ou para outrem;

VI - Coagir ou aliciar subordinados, com objetivo de natureza política ou partidária;

VII - Pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições municipais, salvo quando se tratar de interesses de parentes, até segundo grau;

VIII - Incitar greves ou a elas aderir ou praticar atos de sabotagem contra serviço público;

IX - Receber de terceiros qualquer vantagem trabalhos realizados na repartição, ou pela promessa de realizá-lo;

X - Empregar material do serviço público em tarefa particular;

XI - Delegar a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;

XII - Exercer atividades particulares no horário de trabalho;



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 601/86-Fls.71

XIII - Usar trajes inadequadas com o ambiente de trabalho (short, decotes, roupas transparentes, etc.)

XIV - Exercer comércio entre os companheiros de serviço no local de trabalho;

XV - Fazer circular ou subscrever rifas ou listas de donativos no local de trabalho;

XVI - Fazer, com a Administração Direta ou Indireta, contrato de natureza comercial, industrial, ou de prestação de serviços com fins lucrativos, por si ou como representante de outrem, com a exceção dos contratos de cláusulas comuns.

## C A P Í T U L O   I I

### DAS RESPONSABILIDADES

#### SEÇÃO I

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 241 - O funcionário responderá civil, penal ou administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Artigo 242 - A responsabilidade civil decorre de conduta dolosa ou culposa, que importe em prejuízo para a Fazenda Municipal ou para terceiros.

§ 1º - O funcionário será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado à Fazenda Municipal, em virtude de alcance desfalque, ou omissão em efetuar recolhimento ou entradas, nos prazos legais.

§ 2º - Nos demais casos, a indenização do prejuízo causado à Fazenda Municipal, poderá ser liquidada, mediante desconto em folha, nunca excedente de 20% (vinte por cento) da remuneração.



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 601/86-Fls.72

(remune) razão, à falta de outros bens que respondam pela indenização.

§ 3º - Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva proposta depois de transitar em julgado a decisão judicial, que houver condenado a Fazenda ao ressarcimento dos prejuízos.

Artigo 243 - A responsabilidade penal será apurada nos termos da legislação federal aplicada.

Artigo 244 - A responsabilidade administrativa será apurada perante superiores hierárquicos do funcionário.

PARÁGRAFO ÚNICO - A responsabilidade administrativa não exime o funcionário da responsabilidade civil ou penal.

Artigo 245 - Mediante autorização do Diretor do Departamento ou Chefe imediato, o funcionário poderá se ausentar do serviço com direito a retorno nas condições abaixo:

- I - Reuniões escolares;
- II - Consulta médica;
- III - Casos urgentes de extrema necessidade onde seja indispensável a presença do funcionário.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os itens referidos acima só serão aceitos através de comprovantes.

## SEÇÃO II

### DAS PENALIDADES



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 601/86-Fls.73

Artigo 246 - São penas disciplinares:

- I - Advertência;
- II - Repreensão;
- III - Multa;
- IV - Suspensão;
- V - Demissão;
- VI - Cassação da aposentadoria e da disponibilidade.

Artigo 247 - As penas previstas nos itens II a VI do artigo anterior, serão sempre registradas no prontuário individual do funcionário.

PARÁGRAFO ÚNICO - A anistia será averbada à margem do registro da penalidade.

Artigo 248 - Os efeitos das penas estabelecidas neste Estatuto são os seguintes:

I - A pena de multa, que corresponderá a dias de vencimento, implicará também na perda desses dias, para efeito de antiguidade;

II - A pena de suspensão implica:

a) na perda do vencimento durante o período da suspensão;

b) na impossibilidade de promoção, no semestre em que ocorrer a suspensão;

c) na perda da licença-prêmio;

d) na perda do direito à licença para tratar de interesse particular, até 1 (um) ano depois do término da suspensão, quando superior a 30 (trinta) dias;

e) na perda, para efeito de antiguidade, de tantos dias quantos tenha durado a suspensão.

III - A pena de demissão simples implica:

a) na exclusão do funcionário do quadro de serviço público



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 601/86-Fls.74

(pú) blico municipal;

b) na impossibilidade do reingresso do demitido, antes de decorrido 2 (dois) anos da aplicação da pena;

IV - A pena de demissão qualificada, com a nota "a bem do serviço público" implica:

a) na exclusão do funcionário do serviço público municipal;

b) na impossibilidade definitiva do reingresso do demitido.

V - A cassação da aposentadoria e da disponibilidade implica no desligamento do funcionário do serviço público, sem direito a vencimento.

Artigo 249 - O funcionário reincidente em multa ou suspensão passará a ocupar o último lugar na escala de antiguidade, para efeito de promoção.

Artigo 250 - Não poderá ser aplicada ao funcionário, pela mesma infração mais de uma pena disciplinar.

PARÁGRAFO ÚNICO - A infração mais grave absorve as demais.

Artigo 251 - Na aplicação das penas disciplinares, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, bem como os danos que dela provierem para o serviço público municipal.

Artigo 252 - A pena de advertência será aplicada verbalmente, nas infrações de natureza leve, visando sempre aperfeiçoamento profissional do funcionário.



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 601/86-Fls.75

Artigo 253 - A pena de repreensão será aplicada por es crito, nos casos de reincidência em infração sujeita à pena de ad vertência.

Artigo 254 - A pena de suspensão, que não excederá a 90 (noventa) dias será aplicada:

I - Até 30 (trinta) dias, ao funcionário que, sem jus ta causa, deixar de se submeter a exame médico determinado pela autoridade competente;

II - Nos casos de falta grave, ou reincidência em infra ção sujeita de repreensão;

PARÁGRAFO ÚNICO - Havendo conveniência para o serviço , a pena de suspensão poderá ser convertida em multa de até 50% (cinquenta por cento) do respectivo vencimento, ficando obrigado o funcionário a permanecer em serviço.

Artigo 255 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

- I - Crime contra a Administração Pública;
- II - Abandono do cargo ou falta de assiduidade;
- III - Incontinência Pública e embriaguez habitual;
- IV - Insubordinação grave em serviço;
- V - Ofensa física, em serviço, contra funcionário ou particular, salvo em legítima defesa;
- VI - Aplicação irregular dos dinheiros públicos;
- VII - Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patri mônio municipal;
- VIII - Revelação de segredo confiado em razão do cargo.

§ 1º - Considera-se abandono do cargo a ausência ao ser viço, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias úteis conse- cutivos.



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 601/86-Fls.76

§ 2º - Considera-se falta de assiduidade, para os fins deste artigo, a falta ao serviço por mais de sessenta dias interpolados sem justa causa, no período de 12 (doze) meses.

Artigo 256 - O ato de demissão mencionará sempre a causa de penalidade e seu fundamento legal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Atendendo à gravidade da infração e com vista aos efeitos previstos neste Estatuto, a pena de demissão poderá ser aplicada com a nota "a bem do serviço público".

Artigo 257 - Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade, se ficar provado que o inativo:

- I - Praticou falta grave no exercício do cargo;
- II - Aceitou, ilegalmente, cargo ou função pública;
- III - Aceitou representação de estado estrangeiro, sem prévia autorização do Presidente da República;
- IV - Praticou usura, em qualquer de suas formas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Será igualmente cassada a disponibilidade do funcionário que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo em que tenha sido aproveitado.

Artigo 258 - Para efeito de graduação das penas disciplinares serão sempre consideradas as circunstâncias em que a infração tiver sido cometida e a responsabilidade do cargo ocupado pelo infrator.

§ 1º - São circunstâncias atenuantes, em especial:

- I - O bom desempenho anterior dos deveres profissionais;
- II - A confissão espontânea da infração;



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 601/86-Fls.77

- III - A prestação de serviços considerados relevantes;
- IV - A provocação injusta de superior hierárquico.

§ 2º - São circunstâncias agravantes, em especial:

- I - A premeditação;
- II - A combinação com outras pessoas para prática da falta;
- III - A acumulação de infrações;
- IV - O fato de ser cometida durante o cumprimento da pena disciplinar;
- V - A reincidência.

§ 3º - A premeditação consiste no desígnio formado, pelo menos 24 (vinte e quatro) horas antes da prática da infração.

§ 4º - Dá-se a acumulação, quando duas ou mais infrações são cometidas na mesma ocasião, ou quando uma é cometida antes de ter sido punida a anterior.

§ 5º - Dá-se a reincidência quando a infração é cometida antes de decorrido um ano do término do cumprimento da pena imposta por infração anterior.

Artigo 259 - Prescreverão:

- I - Em dois anos, as faltas sujeitas a repreensão, multa ou suspensão;
- II - Em quatro anos, as faltas sujeitas:
  - a) à pena de demissão
  - b) à cassação de aposentadoria e disponibilidade;

Artigo 260 - A aplicação de penas de advertência e repreensão é da competência de toda autoridade administrativa, com relação a seus subordinados, devendo o órgão de pessoal ser



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 601/86-Fls.78

cientificado a respeito.

Artigo 261 - São competentes para a aplicação das demais penas disciplinares, sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o Prefeito ou o Presidente da Câmara.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não pode ser delegada a competência para a aplicação de pena disciplinar.

## SEÇÃO III

### DA PRISÃO ADMINISTRATIVA E DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Artigo 262 - Compete ao Prefeito ou Presidente da Câmara, nos casos de alcance ou omissão em efetuar as entradas nos prazos devidos, ordenar a prisão Administrativa de qualquer responsável por valores e dinheiros pertencentes à Fazenda Municipal ou que estejam sob a guarda desta.

§ 1º - O Prefeito ou o Presidente da Câmara, comunicará o fato, imediatamente à autoridade judiciária e providenciará no sentido de ser realizado, com urgência, o processo de tomada de contas.

§ 2º - A prisão administrativa não poderá exceder de 90 (noventa) dias.

Artigo 263 - O Prefeito ou o Presidente da Câmara poderá determinar a suspensão preventiva do funcionário até 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual prazo, se fundamentalmente, houver necessidade de seu afastamento para apuração de falta e ele imputada.



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 601/86-Fls.79

Artigo 264 - O funcionário terá direito:

I - A contagem de tempo de serviço, relativo ao período em que tenha estado preso administrativamente, ou suspenso preventivamente, quando do processo não resultar pena disciplinar ou quando esta se limitar à repreensão;

II - à contagem do período do afastamento que exceder o prazo da suspensão disciplinar aplicado.

III- à contagem do período de prisão administrativa ou suspensão preventiva e ao pagamento da remuneração, quando não for provada sua responsabilidade.

## T Í T U L O VIII

### DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

#### C A P Í T U L O I

##### DA SINDICÂNCIA

Artigo 265 - A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidade no serviço público, deverá determinar sua imediata apuração, através de sindicância.

PARÁGRAFO ÚNICO - A autoridade que determinar instauração de sindicância fixará o prazo, nunca inferior a 30 (trinta) dias, prorrogável até o máximo de 15 (quinze) dias, à respectiva sindicância.

#### C A P Í T U L O II

##### DA INSTAURAÇÃO

Artigo 266 - O processo administrativo será instaurado



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 601/86-Fls.80

pela autoridade competente, para a apuração de ação ou omissão do funcionário, puníveis disciplinarmente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Será obrigatório, o processo administrativo, quando a falta disciplinar imputada, por sua natureza, possa determinar a pena de demissão, cassação da aposentadoria e da disponibilidade, assegurada ao funcionário ampla defesa.

Artigo 267 - O processo será realizado por comissão de (três) funcionários, designada pela autoridade competente.

§ 1º - No ato de designação da comissão processante, um de seus membros será incumbido de, como presidente dirigir os trabalhos.

§ 2º - O Presidente da Comissão designará um funcionário, que poderá ser um dos membros da comissão, para secretariar seus trabalhos.

Artigo 268 - A autoridade processante, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos de processo, ficando os membros da comissão, em tal caso, dispensados dos serviços normais da repartição.

Artigo 269 - O prazo para a realização do processo administrativo será de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, mediante autorização de quem tenha determinado a instauração do processo.

## C A P Í T U L O   I I I

### DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 601/86-Fls.81

Artigo 270 - O processo administrativo será iniciado pela citação do indiciado, tomando-se suas declarações e oferecendo a ele oportunidade para acompanhar todas as fases do processo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Achando-se o indiciado em lugar incerto ou não sabido, será citado por edital, com prazo de 15 (quinze) dias para comparecimento à repartição.

Artigo 271 - A autoridade processante realizará todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, recorrendo, quando preciso for, a técnicos ou peritos.

Artigo 272 - As diligências, depoimentos de testemunhas e esclarecimentos técnicos ou periciais serão reduzidos a termos nos autos do processo.

§ 1º - Será dispensado termo, no tocante à manifestação de técnicos ou perito, se por este for elaborado laudo para ser juntado aos autos.

§ 2º - Os depoimentos de testemunhas serão tomados em audiência, na presença do indiciado e de seu defensor, regularmente intimados.

§ 3º - Quando a diligência requerer sigilo em prol do interesse público, dela só será dada ciência ao indiciado, após realizada.

Artigo 273 - Se as irregularidades apuradas no processo administrativo constituírem crime, a autoridade processante encaminhará certidões das peças necessárias, ao órgão competente, para a instauração de inquérito policial.



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 601/86-Fls.82

Artigo 274 - A autoridade processante assegurará ao indiciado todos os meios adequados à ampla defesa.

§ 1º - O indiciado poderá constituir procurador para fazer sua defesa.

§ 2º - Em caso de revelia, a autoridade processante designará, de ofício, advogado ou funcionário, que se incumba da defesa do indiciado.

Artigo 275 - Tomadas as declarações do indiciado, a ele será dado o prazo de 5 (cinco) dias, com vista do processo na repartição, para oferecer defesa prévia e requerer prova.

PARÁGRAFO ÚNICO - Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 10 (dez) dias, contados a partir das declarações do último deles.

Artigo 276 - Encerrada a instrução do processo, a autoridade processante abrirá vista dos autos ao indiciado ou a seu defensor, dentro da repartição, para, no prazo de 8 (oito) dias, apresentar suas razões de defesa final.

PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo será comum e de 15 (quinze) dias, se forem 2 (dois) ou mais os indiciados.

Artigo 277 - Apresentada a defesa final ou não, após o decurso do prazo, a comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório, no qual proporá, justificadamente, a absolvição ou a punição do indiciado, indicando, neste caso, a pena cabível e seu fundamento legal.

PARÁGRAFO ÚNICO - O relatório e todos os elementos dos



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 601/86-Fls.83

autos serão remetidos à autoridade que determinou a instauração do processo, dentro de 10 (dez) dias contados do término do prazo para apresentação da defesa final.

Artigo 278 - A Comissão ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar qualquer esclarecimento julgado necessário.

Artigo 279 - Recebidos os autos, a autoridade competente, apreciará as conclusões da Comissão, tomando as seguintes providências, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - Se discordar das conclusões apresentadas, designará outra comissão ou autoridade, para reexaminar o processo e propor, em 5 (cinco) dias, o que entender cabível, ratificando ou não as conclusões;

II - Se acolher as conclusões do relatório, remeterá o processo ao Prefeito ou Presidente da Câmara, com sua manifestação para aplicação da pena.

Artigo 280 - O Prefeito ou Presidente da Câmara deverá proferir a decisão no prazo de 10 (dez) dias prorrogáveis por mais 5 (cinco) dias.

§ 1º - Se o processo não for decidido no prazo legal, o indiciado, se estiver afastado, reassumirá automaticamente o exercício do cargo, aguardando decisão.

§ 2º - Nos casos de alcance ou malversação dos dinheiros públicos apurados nos autos, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo.

Artigo 281 - Da decisão final, são admitidas os recursos previstos neste Estatuto.



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 601/86-Fls.84

Artigo 282 - O funcionário só poderá ser exonerado a pedido, após a conclusão definitiva do processo administrativo a que estiver respondendo e desde que reconhecida sua inocência.

Artigo 283 - A decisão definitiva proferida em processo administrativo, só poderá ser alterada, por via de processo de revisão.

## C A P Í T U L O   I V

### DA REVISÃO

Artigo 284 - A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão do processo administrativo de que resultou pena disciplinar, quando se aduzirem fatos ou circunstâncias suscetíveis de demonstrar a inocência do funcionário.

§ 1º - A revisão só poderá ser requerida pelo funcionário punido.

§ 2º - Tratando-se de funcionário falecido ou declarado ausente, por decisão judicial, a revisão poderá ser requerida por ascendente, descendente, irmão ou cônjuge.

Artigo 285 - Correrá o processo de revisão em apenso aos autos do processo originário.

§ 1º - Na inicial, o requerimento poderá pedir a designação do dia e hora, para a inquirição das testemunhas que arrolar;

§ 2º - O processo de revisão será realizado por Comissão designada na forma do artigo 267 deste Estatuto.



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 601/86-Fls.85

Artigo 286 - As conclusões da comissão serão encaminhadas ao Prefeito ou Presidente da Câmara dentro de 30 (trinta) dias, cabendo a esta autoridade decidir dentro de 10 (dez) dias.

Artigo 287 - Julgada procedente a revisão, será tornada sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

## T Í T U L O IX

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 288 - O dia 28 de outubro será consagrado ao funcionário público, sendo ponto facultativo municipal.

Artigo 289 - Serão contados, em dias corridos, os prazos previstos neste Estatuto.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na contagem dos prazos, salvo disposições em contrário, será excluído o dia do começo e incluído o dia de vencimento. Se esse dia cair em sábado, domingo, feriado ou ponto facultativo, o prazo será considerado prorrogado até o primeiro dia útil seguinte.

Artigo 290 - Consideram-se da família do funcionário, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas legalmente assim consideradas e constem de seu assentamento individual.

Artigo 291 - É assegurado à família do funcionário que



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 601/86-Fls.86

vier a falecer em acidente no desempenho de suas funções, uma complementação correspondente à diferença entre o vencimento ou remuneração do funcionário e o que vier a ser pago pelo Instituto de Previdência a que estiver filiado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Família do funcionário para efeito ' deste artigo, compreende-se: se casado, o cônjuge, filhos até 18 anos e filhas enquanto solteiras.

Artigo 292 - São isentos de taxas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na ordem administrativa, interessem ' ao servidor público municipal, ativo ou inativo.

Artigo 293 - É vedada a transferência ou remoção de oficio, de funcionário investido em cargo eletivo, desde a expedição do diploma e até o término do mandato.

Artigo 294 - Serão obrigatoriamente e automaticamente ' exonerados os ocupantes não estáveis do cargo, para cujo provimento for realizado concurso.

PARÁGRAFO ÚNICO - As exonerações serão efetivadas den ' tro de 30 (trinta) dias, após a homologação do concurso.

Artigo 295 - Considera-se vencimento a retribuição pecuniária básica, fixada em Lei, paga mensalmente ao funcionário público pelo exercício do cargo, correspondente ao seu padrão de referência.

Artigo 296 - Considera-se remuneração o vencimento acrescido das vantagens pecuniárias a que o funcionário tenha direito.



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 601/86-Fls.87

PARÁGRAFO ÚNICO - Às vantagens pecuniárias, inclusive re  
lativa a atribuição de função gratificada, ficam incorporadas aos  
vencimentos do funcionário após 2 (dois) anos da sua concessão.

Artigo 297 - Fica assegurada aos funcionários efetivos  
reajuste de vencimentos, maio e novembro, em percentual, no míni  
mo, correspondente a 100% (cem por cento) do IPCA do semestre, fi  
xado pelo Governo Federal, ou índice que vier a substituí-lo, à  
partir de 1987.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso da periodicidade de reajustes  
de salários no país ser alterada para trimestral ou mensal, o rea  
juste de vencimentos prevista no "caput" deste artigo acompanhará  
essa nova política salarial.

Artigo 298 - O executivo e a Câmara Municipal, nas par  
tes que lhe competirem, regulamentarão o presente Estatuto, sempre  
que necessário.

Artigo 299 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua pu  
blicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as  
contidas na Lei nº 287 de 1º de outubro de 1970.

Prefeitura Municipal de Cajamar, 14 de fevereiro de 1986.

  
Prof. ARISTIDES OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada nesta Diretoria na data supra.

  
JOSÉ COSTA CAMPOS  
Diretor de Administração